



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 129/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12424**  
Responsável pela análise: Milena Caixeiro Alves

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A ( antiga CRV – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.), instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62-318-407/0001-19, cadastrada sob o Código CVM nº 4491-1, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre A, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-011 (“Administradora”), pelo atraso na entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 30/9/2012 (“Recurso”), do BS Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Fundo”).

### **I – Da base legal**

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

*“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## II – Dados da Multa Cominatória

<b>Nome do Fundo</b>	BS Master Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
<b>Nome do Administrador</b>	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstrações Financeiras , previstas no art. 48 da ICVM 356
<b>Competência do documento</b>	30/9/2012
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356</b>	31/12/2012
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	8/1/2013
<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	5/4/2013
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e</b>	

<b>14 da ICVM 452</b>	60(sessenta) dias
<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000( doze mil reais)
<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/571/13
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/9/2013

### III – Dos fatos

No dia 8/1/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não haviam encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 30/9/2012, previstas nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “*LUCIANO.CAMARGO@SANTANDER.COM.BR*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que os referidos documentos não haviam sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 571/13.

### IV – Do Recurso

Administradora alega que o fundo iniciou as suas atividades em 29/6/2009 e com a introdução da ICVM 489, a legislação entrou em vigor a partir do exercício encerrado em 30/9/2012 e durante os trabalhos de execução da auditoria, ocorreram várias discussões em relação à forma de provisionamento e alocação de perdas e conseqüentemente causou o retardamento da entrega do parecer da auditoria.

### V – Do entendimento da GIE

A argumentação utilizada pela administradora é insustentável, por se tratar exclusivamente da condução de questões operacionais à administração do fundo.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

## VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2013-12424, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

**Ao SGE, de acordo com a análise,**

Claudio Gonçalves Maes  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 27/01/2016, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 01/02/2016, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0064647** e o código CRC **6B7FCFBC**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0064647 and the "Código CRC" 6B7FCFBC.*